



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.832 - RS (2011/0055031-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FAGUNDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILLO DEMARCH
ADVOGADO : EDGAR LUIZ SCAIN E OUTRO(S)
INTERES. : GEVALDINO CRACO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 375, do seguinte teor: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."* No caso, o Tribunal de origem reconheceu a má-fé do embargante.

2. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o embargante teria agido de má-fé, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.832 - RS (2011/0055031-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO FAGUNDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILLO DEMARCH
ADVOGADO : EDGAR LUIZ SCAIN E OUTRO(S)
INTERES. : GEVALDINO CRACO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, além de ter afirmado que o reconhecimento da ausência de má-fé do ora agravante dependeria do reexame de provas.

O agravante reitera a ofensa aos arts. 165, 458, I, 535, II, e 593 do Código de Processo Civil e alega que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.832 - RS (2011/0055031-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RICARDO FAGUNDES GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CIRILLO DEMARCH**
ADVOGADO : **EDGAR LUIZ SCAIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **GEVALDINO CRACO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Registra-se que a Corte local manteve a sentença que reconheceu a fraude à execução, considerando que o imóvel dado em dação de pagamento tinha sido objeto de hipoteca anterior em favor do exequente, ora agravado, e que o adquirente tinha conhecimento da existência da execução promovida contra o alienante do imóvel, o que caracteriza a sua má-fé. A propósito, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor:

"Entretanto, a análise do acervo probatório dos autos, aliada ao disposto pelo art. 593, do Código de Processo Civil, contrasta cabalmente com a argumentação do embargante, devendo ser mantido o mérito da sentença exarada pela Dr^a. Dulce Ana Gomes Opptiz, a quem, a fim de evitar tautologia, peço vênia para transcrever a referida decisão, servindo esta de substrato à presente fundamentação:

'Restou incontroverso nos autos que no feito executivo nº 010/1.05.0002697-4, em que é parte exequente Cirillo Demarch e executado Gevaldino Craco, restou penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 2.810, que o ora embargante sustenta ser de sua propriedade.

Analizando a cópia da matrícula do imóvel nº 2.810 (fls. 10/12), verifico que, sobre a fração ideal de 48.565,79 m², de propriedade de Gevaldino Craco, foi registrada hipoteca, na data de 12/09/2001, em favor de Ricardo Fagundes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves dos Santos, credor daquele. E, ainda, possível extrair que tal crédito advém de venda de materiais de construção efetivada pelo ora embargante ao então executado, tendo as partes pactuado que o pagamento dar-se-ia de forma parcelada, sendo que a última prestação, de um total de quatro, venceria em 31/08/2005.

Ocorre que, logo após o vencimento da primeira prestação (28/08/2002), o executado Gevaldino Craco deu em pagamento ao embargante, em 28/10/2002, o imóvel hipotecado, com a respectiva quitação da dívida antes mencionada (conforme registrado na matrícula nº 2.810 - fl. 12).

Nesse ponto, registro que causa estranheza a este Juízo o fato de que, ausente o pagamento de qualquer parcela convencionada da dívida e vencida somente uma delas, o embargante deu quitação de uma dívida de R\$ 60.000,00 através do recebimento de um imóvel avaliado em R\$ 30.000,00, conforme referido à fl. 03, renunciando, portanto, a 50% de seu crédito.

Mesmo que o credor possa dispor de seu crédito, bem como que inexistia óbice à pretensão de o devedor quitar sua dívida antes do vencimento avençado, no caso dos autos, tal dação ocorreu em fraude à execução porquanto ocorreu após a citação do executado na demanda executiva, que ocorreu em 10/09/2002, o qual, portanto, já era sabedor da existência de demanda passível de reduzi-lo à insolvência (art. 748 do CPC), nos termos da decisão que decretou a fraude no feito executivo (fls. 58/60).

Além do mais, considerando que o embargante é cônjuge da filha do executado, Sra. Tânia Craco dos Santos (certidão de casamento da fl. 46), presumo que aquele também era sabedor da existência da ação de execução e, portanto, estava ciente da oneração do bem imóvel em exame quando já movimentada aquela demanda contra o executado Gevanildo. (...)

Diante do que foi exposto, imperiosa é a confirmação da decisão proferida nos autos da execução que decretara em fraude à execução a dação em pagamento efetivada pelo executado Gevanildo em face do ora embargante.

Decorrência lógica, também, é a manutenção da penhora que recai sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 2.810, efetivada após a decretação da fraude no feito executivo.'

Ademais, nos termos do que dispõe a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, cumpre sinalar que o acervo probatório carreado aos autos induz ao entendimento da caracterização da má-fé do embargante, visto que, embora atualmente esteja separado da filha do executado (fl. 175v.), à época dos fatos, ainda existia o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo familiar entre as partes, e, como bem ressaltado pela magistrada a quo, afigura-se absolutamente estranha a quitação da dívida pela metade do valor que havia sido acordado.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença atacada, sendo, por consequência, igualmente mantida a constrição sobre o bem, porquanto latente a ocorrência da fraude declarada nos autos da ação de execução." (fl. 216, sem grifos no original)

Em tal contexto, verifica-se que o v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sintetizada na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Ressalta-se que, no caso, a instância ordinária reconheceu a má-fé do ora agravante. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A conclusão sobre a ocorrência de má-fé e de que o agravado tinha ciência da venda do imóvel demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso, em sede recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da Súmula 375 desta Corte Superior, 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia." (AgRg no Ag 1.239.305/MT, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/4/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, 'prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso', a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, § 4º, do Cod. de Proc. Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida.

III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento.

IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 801.488/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.12.2009)*

Ademais, para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual o agravante teria agido de má-fé, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Deixando o recorrente de indicar no recurso especial a ofensa ao art. 535 do CPC, não se afigura possível, por ausência de pedido neste sentido, conhecer da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

2- A comprovação de má-fé do terceiro adquirente de imóvel é suficiente ao reconhecimento de fraude à execução. Incidência da Súmula n.º 375/STJ.

3- Afastar-se, na hipótese dos autos, o reconhecimento de má-fé da parte agravante importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n.º 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 927.091/RJ, Relatora a Ministra **ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/2/2011, sem grifos no original)**

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0055031-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 6.832 / RS**

Números Origem: 10500041990 10500050140 70035526227 70039825120

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO FAGUNDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILLO DEMARCH
ADVOGADO : EDGAR LUIZ SCAIN E OUTRO(S)
INTERES. : GEVALDINO CRACO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO FAGUNDES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRILLO DEMARCH
ADVOGADO : EDGAR LUIZ SCAIN E OUTRO(S)
INTERES. : GEVALDINO CRACO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.